



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.922 - SP (2011/0034609-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE MELO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO, DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO, NO PERÍODO DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 145 DA LEI 7.210/84. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGADO RECOLHIMENTO DO PACIENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O DEVIDO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA OU APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que o paciente encontrava-se no gozo do benefício do livramento condicional, quando foi noticiada a prisão em flagrante, pela prática de novo delito, o que resultou na suspensão cautelar do benefício, pelo Juízo das Execuções, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84. Requerido o restabelecimento do benefício, diante da concessão de liberdade provisória, nos autos do processo em que se apura o novo delito, foi o pedido indeferido. Impetrado **Habeas corpus**, na origem, foi mantida a decisão.

VI. O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a prática de novo delito, no curso do gozo do benefício do livramento condicional – independentemente de prisão –, autoriza a sua suspensão cautelar. Inteligência do disposto nos arts. 145 da Lei 7.210/84 e 732 do CPP. Precedentes.

VII. A tese de constrangimento ilegal – decorrente do alegado recolhimento do paciente em regime fechado, quando da suspensão cautelar do livramento condicional, por constar do mandado de prisão o regime semiaberto –, não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto a questão não foi arguida, nem tampouco foi objeto de exame, pelo Tribunal de 2º Grau. Precedentes.

VIII. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.922 - SP (2011/0034609-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO RODRIGUES DE MELO, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (HC 0501658-56.2010.8.26.000).

Narram os impetrantes que o paciente, quando do cumprimento da pena, no gozo do livramento condicional, foi preso em flagrante, pelo cometimento, em tese, de novo delito.

Em virtude dessa informação, o Juízo das Execuções determinou a imediata suspensão do benefício, até decisão final do novo feito, nos termos do art. 145 da Lei 7.210/84.

Posteriormente, nos autos da Ação Penal pela prática do novo delito, foi o paciente colocado em liberdade, em virtude da concessão da ordem, em **Habeas corpus** ali impetrado (HC 990.10.311110-9), razão pela qual postularam os impetrantes o restabelecimento do livramento condicional, perante o Juízo das Execuções, o qual foi indeferido.

Contra essa decisão, foi impetrado **Habeas corpus**, no Tribunal de origem. A ordem foi denegada.

Alegam os impetrantes, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que "a notícia de suposto cometimento de crime não pode gerar automaticamente a suspensão do livramento condicional e, levando-se em consideração o princípio constitucional da presunção de inocência, o benefício deveria ter sido prorrogado até final julgamento daquele processo, razão pela qual pleiteia-se o seu restabelecimento" (fl. 3e); que "a aplicabilidade da suspensão encontra-se limitada aos casos em que o condenado não só ostente o estado de suspeito do cometimento de um crime, mas tenha sido efetivamente preso, ainda que cautelarmente, no processo que responde. Aqui não haveria violação da presunção de inocência porque a suspensão se daria apenas para evitar uma incongruente situação jurídica, qual seja, a de permanecer o condenado solto no processo de execução em face do livramento condicional e, ao mesmo tempo, preso preventivamente em outro processo" (fl. 3e); e que o mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, expedido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, "determina que recolha o Sentenciado, ora Paciente, no REGIME SEMIABERTO, entretanto desde o cumprimento do referido Mandado (12/01/2011), o Paciente encontra-se no REGIME FECHADO, ao arrepio da Lei Penal" (fl. 4e), o que representa constrangimento ilegal.

Requerem, liminarmente, seja o paciente transferido, imediatamente, ao regime semiaberto, sendo que, "no caso da ausência de vaga requer seja concedido de plano Prisão Albergue Domiciliar, onde possa cumprir a pena em regime aberto, até que surja a vaga esperada em Estabelecimento adequado ao correspondente que lhe foi concedido, qual seja, o Semi-Aberto" (fl. 7e). No mérito, pedem seja "RESTABELECIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, determinando- se a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA" (fl. 7e), em favor do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 20e, pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator.

Foram prestadas as informações, pela autoridade impetrada, a fls. 46/83e e 99/101e.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 88/91e, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.922 - SP (2011/0034609-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão denegatório, proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Na hipótese vertente, não há constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente encontrava-se no gozo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício do livramento condicional, deferido pelo Juízo das Execuções, em 22/10/2007 (fl. 47e), quando foi preso em flagrante, em 1º/04/2010 (fl. 76e), pela prática de novo delito. Por essa razão, foi determinada, em 16/09/2010 (fls. 11/12e), a suspensão cautelar do benefício, **in verbis**:

"O(A) sentenciado(a) ADRIANO RODRIGUES DE MELO, Portador do RG nº 32.496.684 encontrava-se cumprindo pena em livramento condicional, sobrevindo notícia de prisão em flagrante pela prática de novo crime.

Manifestou-se o Ministério Público requerendo a sustação do livramento condicional, expedição de Mandado de Prisão, a juntada de certidão referente ao novo feito.

Por fim, manifestou-se também a Defesa que requereu a vinda de certidão referente ao novo processo, a remessa dos autos a VEC competente.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Desnecessária a vinda da certidão criminal requerida pelas partes, ante o local de prisão.

Sem prejuízo, passo a proferir decisão.

O(A) sentenciado(a) encontrava-se cumprindo pena em livramento condicional e, há notícia de prisão pela prática de novo crime.

Ora, a conduta do(a) sentenciado(a) acarreta a revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

Entretanto, para fins de aplicação desta sanção legal, mister a expedição de sentença condenatória, com trânsito em julgado.

Assim, diante da notícia de ausência de cumprimento das condições impostas (prisão por novo crime no curso do benefício), impõe-se o acolhimento do pedido de sustação do livramento condicional.

Posto isso, SUSTO CAUTELARMENTE o livramento condicional concedido ao(à) sentenciado(a) ADRIANO RODRIGUES DE MELO, portador do RG nº 32.496.684" (fls. 11/12e).

Diante da concessão da liberdade provisória, nos autos do processo em que se apura o novo delito, foi requerido o restabelecimento do benefício do livramento condicional, nos autos da Execução 611.296, **sub examine**.

O pedido restou indeferido, segundo afirmam os Impetrantes, motivando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração de **Habeas corpus**, perante o Tribunal de origem, que manteve a decisão, assim se pronunciando:

"A ordem deve ser denegada.

Pretendem os impetrantes, através do presente instrumento, o restabelecimento do livramento condicional do paciente, afirmando sofrer constrangimento ilegal por decisão do Juízo que suspendeu o benefício ante a prisão em flagrante pela prática de delito outro, durante o gozo do benefício.

Da leitura do art. 66, inciso III, alínea "b" da Lei de Execução Penal, afere-se que cabe ao Juízo da Execução Penal decidir em primeiro grau o incidente trazido pelo writ ora impetrado, reservando-se pelo art. 197 da mesma Lei a segunda instância julgar recursos de agravo contra tais decisões.

Porém, embora inadequada a via eleita para a apreciação acerca da matéria ventilada pela presente impetração, conhece-se o presente writ, excepcionalmente, por tratar de matéria que dispensa aprofundado estudo acerca da matéria debatida, objetiva que é.

E, conhecida a impetração, de rigor a denegação da ordem. Isso porque, fadada à ineficiência estariam as normas que regulam a matéria em apreço se inadmitida fosse a suspensão do livramento condicional face à prisão em flagrante durante o gozo do benefício.

Da interpretação harmônica dos dispositivos que regulam a matéria, afere-se, com toda serenidade e segurança, que isenta de ilegalidade a decisão ora alvejada.

Na Lei especial, o artigo 145 menciona que "o juiz poderá ordenar sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final" (grifos nossos).

Ora, não existe no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que determina a suspensão do livramento condicional. Diz que o juiz poderá suspender, mas a decisão ficará para o final, após o trânsito em julgado da nova condenação.

O saudoso Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Entretanto, **como o juiz não pode declarar extinta a pena enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento (art. 89 do CP), o prazo do livramento condicional é prorrogado até que a sentença referente ao crime superveniente se tome irrecorrível.** Nessa hipótese há prorrogação automática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo do livramento, independente da declaração pelo juiz, pois, de outro modo, não teria sentido a regra estabelecida no último dispositivo (in, Código Penal Interpretado, p. 479).

Assim, isenta de ilegalidade a alvejada, de rigor a denegação da Ante o exposto, denega-se a ordem" (fls. 68/70e).

Consoante a jurisprudência do STJ, a prática de novo delito, no curso do gozo do benefício do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, nos termos do disposto no art. 145 da Lei 7.210/84 e art. 732 do CPP.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSTAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. ART. 145 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. Nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito, no curso do período de prova, autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional. A existência de condenação definitiva somente é exigida para a revogação do benefício.

2. Ordem denegada" (STJ, HC 148.753/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/05/2011).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício.

2. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina a suspensão da benesse, em razão do cometimento de novo crime pelo apenado e, posteriormente, a revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 171.188/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/02/2012).

"HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DECRETADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de relator, que denegou o writ originário. Nesses casos esta Corte vem entendendo ser possível o conhecimento do habeas corpus, apesar da inexistência de decisão do órgão colegiado do Tribunal a quo.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o cometimento de outro delito pelo condenado, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, a teor dos arts. 145 da Lei de Execução Penal e 732 do Código de Processo Penal.

3. Informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta que já houve o oferecimento da denúncia em razão do delito cometido no curso do período de prova do livramento condicional, que deu origem a ação penal de que cuida o presente habeas corpus.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 144.784/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 14/06/2010).

Nesse contexto, o fato de ter sido concedida, ao paciente, a liberdade provisória, nos autos da Ação Penal que apura a prática do novo delito – que ensejou a sustação cautelar do livramento condicional –, não tem o condão de restabelecer o benefício.

Consoante já salientado, nos termos dos arts. 145 da Lei 7.210/84 e art. 732 do CPP, a simples prática de novo delito pelo condenado – independentemente de prisão –, no decorrer do livramento condicional, autoriza a suspensão cautelar do benefício, **in verbis**:

"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

"Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo".

Como se vê, a Lei não faz qualquer referência à necessidade de prisão, pelo novo delito, nem tampouco faz qualquer ressalva quanto ao eventual relaxamento ou revogação da prisão em flagrante, pelo novo crime, inexistindo, pois, qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade a ser sanada.

Por derradeiro, como bem observado pelo Ministério Público Federal, a tese de constrangimento ilegal – decorrente do alegado recolhimento do paciente em regime fechado, quando da revogação do livramento condicional, por constar do mandado de prisão de fl. 14e o regime semiaberto – não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, na medida em que a questão não foi arguida, nem tampouco foi objeto de exame, pelo Tribunal de 2º Grau.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM.** VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

3. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na espécie, a questão relativa ao regime inicial de cumprimento da pena não foi enfrentada no Tribunal de origem.

4. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 260.571/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/10/2013).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME SEMIABERTO. CONSTATAÇÃO DE QUE O RÉU SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não encontrado o réu para que fosse intimado da sentença condenatória, com a certificação de que se encontra em local incerto e não sabido, a simples expedição de mandado de prisão, ainda que ele tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes.
2. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.
3. **O Tribunal local não se manifestou sobre os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, o que impede a apreciação originária por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**
4. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC 22.725/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/10/2013).

Assim sendo, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, inexistindo, **in casu**, flagrante ilegalidade, a ser reparada mediante a concessão da ordem, de ofício.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034609-2

HC 197.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5016585620108260000 611296

6242010

990105016588

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO RODRIGUES DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.